



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

FL.

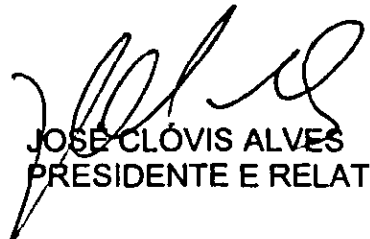
Processo nº : 15374.000889/00-73
Recurso nº : 145.053 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTROS EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : AUTO POSTO FÊNIX LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.408

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO E SALDO CREDOR DE CAIXA - Para que se possa presumir a omissão de receitas é necessário que os fatos estejam provados e que se enquadrem dentro das condições previstas na legislação de regência. Autuação que não segue os métodos de auditoria não pode subsistir.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO RJ-I .

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fs.

Processo nº : 15374.000889/00-73
Acórdão nº : 105-15.408

Recurso nº : 145.053 - *EX OFFÍCIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ-I
Interessada : AUTO POSTO FÊNIX LTDA

RELATÓRIO

Em 31 de maio de 2.000, a empresa identificada no cabeçalho, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constante dos autos de infrações de folhas 45 a 69, relativos ao IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e CSLL, tendo como fatos geradores 31.12.95 e 31.12.96, em virtude de omissão de receita de vendas, caracterizada segundo o termo de constatação de folhas 47 e 48 por passivo fictício em 1995 e exaustão de caixa em 31.12.96.

Inconformada a empresa apresentou a impugnação de folhas 81 a 97 argumentando em resumo o seguinte:

- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Argumenta o impugnante a nulidade do auto de infração em virtude da ausência de descrição correta dos fatos que pudesse viabilizar a defesa. Cita jurisprudência judicial dizendo que em se tratando de motivo vinculado pela lei o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o que o ato será inválido, ou pelo menos invalidável, por ausência de motivação.

Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Diz que é preciso compreender os fundamentos de fato e de direito da autuação e não adivinhá-los e que em presença de defeito de forma e conteúdo acima apontado, deve ser pronunciada a nulidade do auto de infração.

MÉRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fs.

Processo nº : 15374.000889/00-73
Acórdão nº : 105-15.408

ANO DE 1995 - PASSIVO FICTÍCIO

Informada pela empresa da sistemática adotada na conta fornecedores quanto ao registro da obrigação e pagamento, a auditora procedeu ao levantamento das compras de mercadorias durante o ano de 1995, que teria sido, como foi, contabilizadas a crédito da conta Diversos Fornecedores, totalizando essas compras R\$ 3.698.105,84. Diz não entender os motivos que levaram a AFRFB a não aceitar o valor constante no Balancete de Abertura. Releva destacar a ausência de elementos que justifiquem tal afirmação; simplesmente não é possível saber quais os valores glosados ou incluídos como compras de mercadorias.

O impugnante tenta entender o que fez a autora do lançamento destaca possível erro material, troca de algarismos. Outro equívoco possivelmente cometido foi o de considerar que todas as compras realizadas em 1995 foram pagas à vista.

ANO DE 1996 - SALDO CREDOR DE CAIXA

Diz que os ajustes procedidos pela auditora na conta caixa, explica o impugnante que não houve em momento algum, ajustes de caixa, mas tão somente transferência do movimento bruto (caixa), para as contas definitivas, ou seja Bancos. Diz que quem tem algum conhecimento de contabilidade sabe que suprimentos de caixa (para evitar o saldo credor) são realizados através de lançamentos a débito e não a crédito. Dá explicações sobre a movimentação trabalhada pela auditora.

A 3ª Turma da DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ-I, analisa a lide e através do Acórdão 06.440, julga improcedente o lançamento, ancorada nos fatos alegados pela impugnante e nos seguintes argumentos:

PASSIVO FICTÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fs.

Processo nº : 15374.000889/00-73
Acórdão nº : 105-15.408

Não há nos autos provas de que o interessado tenha sido intimado a apresentar documentação comprobatória do saldo da conta fornecedores em 31.12.95, tampouco vieram os autos instruídos com relação analítica das obrigações a pagar.

SALDO CREDOR DE CAIXA

Quanto a primeira parte afasta pois a impugnante provou que a contabilização indevida fora estornada e, que a insuficiência de Caixa que ela se destinava a acobertar não fora demonstrada.

Quanto à segunda parte ajuste de caixa, aceita o argumento da defesa de que se trataram tão somente de transferência.

Considerando o valor total do crédito, interpõe recurso de ofício a este colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fs.

Processo nº : 15374.000889/00-73
Acórdão nº : 105-15.408

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I.

Nos termos da legislação processual, considerando o valor lançado dos autos de infrações, o recurso deve ser conhecido uma vez que o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada previsto na legislação de regência.

O afastamento da exigência foi decidida de forma correta uma vez que ancorada argumento jurídico correto.

PASSIVO FICTÍCIO.

O termo popularmente dito passivo fictício, é uma presunção legal de omissão no registro de receitas, e o fato a ser provado pela fiscalização é a liquidação de fato de determinada obrigação em um período base, sem a escrituração da liquidação, normalmente por falta de recursos no caixa ou em bancos, a obrigação permanece na conta fornecedores em 31.12. e no ano seguinte quando a recurso no caixa a obrigação é baixada. Tal presunção implica em análise individual de cada fornecedor, a nota fiscal de compra, as duplicatas, os vencimentos, os pagamentos quando ocorreram, etc. Em seguida para aquelas obrigações que o auditor não consegue fechar a operação com a documentação deve intimar a empresa a se pronunciar, só então poderemos dizer que houve pagamento fora da contabilidade. Resta claro que muitas vezes com a própria documentação oferecida pela empresa, conferindo as datas de liquidação das obrigações e checando com os registros na contabilidade já dá para se chegar ao passivo fictício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fs.

Processo nº : 15374.000889/00-73
Acórdão nº : 105-15.408

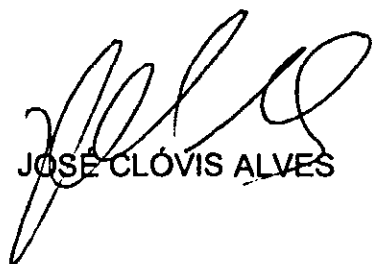
Considerando que nada do acima relatado fora feito pela fiscalização não pode realmente prosperar o lançamento pois o fato eleito pelo legislador não foi provado pela auditora.

SALDO CREDOR DE CAIXA

Analisando os autos não encontro a reconstituição da conta caixa. Somente com a reconstituição, excluindo-se débitos e créditos não ancorados em documentação que lhe dera origem é que pode aflorar o chamado saldo credor de caixa, que ocorrem quando comprovadamente a empresa realizara pagamentos sem ter os recursos em seu caixa.

Assim conheço o recurso de ofício apresentado e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.



JOSE CLÓVIS ALVES